RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11020.003335/2008-23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.003335/2008-23
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2201-000.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	05 de julho de 2017
Assunto	COMPENSAÇÃO - IRRF - COOPERATIVAS
Recorrente	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O processo tem origem em Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação - PER/DComp apresentado pela recorrente (fls 2), em que indicava como crédito passível de compensação o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF de cooperativas referente ao mês de Novembro de 2003 e totalizando R$ 80.232,20.

A Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul solicitou uma demanda ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, que resultou na listagem "Apuração

mensal de IRRF declarados nas Dirf das fontes pagadoras em que conste como beneficiário o CNPJ 87.827.689/0001-00, individualizado por cód. de retenção, no ano-calendário de 2003" (fls 58). Com base nisso, elaborou o resumo que se encontra na fl 90, totalizando por mês e por código os valores declarados pelas fontes pagadoras.

Para o mês de Novembro foi identificado o valor de R$ 32.749,57 para o código 1708 e R$ 32.566,24 para o código 3280.

Com base nisso, foi exarado o Despacho Decisório nº 458, da DRF/CXL (fls 91), homologando a compensação no limite do somatório desses valores R$ 65.315,81.

Cientificado dessa decisão (fl 121), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls 122) que resultou, inicialmente, na conversão do julgamento em diligência, determinada pela 5ª Turma da DRJ/POA, através do Despacho nº 7 (fls 194), para que a Delegacia de origem intimasse a reclamante a apresentar os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos e, a partir deles, elaborasse relatório circunstanciado acerca do montante de crédito comprovado.

A partir dos documentos fornecidos pela interessada a fiscalização elaborou o demonstrativo de fl 215, reconhecendo como comprovados para o mês de Novembro de 2003 os seguintes valores: R$ 19.388,64 no código 3280 e R$ 17.317,31 no código 1708.

Em relação ao resultado da diligência, a empresa se manifestou argumentando que ela não havia atingido seu fim, já que teria se limitado aos valores já obtidos através das DIRFs, deixando de fora as demais retenções que foram informadas pela empresa (fls 220).

A 5ª Turma da DRJ/POA exarou o Acórdão 10-26.347, de 15 de julho de 2010 (fls 223), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que caberia à empresa comprovar o IRRF para que pudesse utilizá-lo.

A ciência dessa decisão ocorreu em 06/08/2010 (fl 229) e o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente em 01/09/2010 (fls 230).

Em suas razões de recorrer, alega que as faturas apresentadas à fiscalização são suficientes para comprovar seu direito ao crédito e protesta pela realização de nova perícia.

Chegando a este Conselho, a 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária desta Seção entendeu por bem converter novamente o julgamento em diligência (Resolução 2102-000.076, de 10 de julho de 2012 - fls 256), para que:

> *(...) a autoridade fiscal apure o IRRF a partir das faturas emitidas pelo recorrente, inclusive, se for o caso, compulsando a contabilização do fiscalizado e intimando as fontes pagadoras, superando a mera análise a partir dos comprovantes de rendimentos ou das DIRfs".*

Em resposta a essa solicitação, foi elaborada a informação de fls 6252/6253, datada de 15 de julho de 2013, na qual se alega deficiência nas informações prestadas pela empresa interessada e são apresentadas as seguintes conclusões:

- *Em análise das faturas, por amostragem, percebe-se que a competência a que se referem não são compatíveis com a data*

de emissão e/ou vencimento. Por ex: a data de emissão da fatura é anterior à data da competência.

- *O contribuinte utiliza-se do IRRF, muitas vezes, em competência posterior à apurada e, por isso, torna impossível fazer o batimento das informações do contribuinte(faturas) com o período de apuração informado no PER/DCOMP. Por ex: de acordo com a contabilidade, foi lançado na conta"IRRF a compensar Lei 8541/92", no dia 01/03/2003 o valor de R$ 70.705,75. Se o lançamento foi efetuado no 1º dia do mês, por óbvio referese a fatos geradores do mês anterior (fevereiro). Entretanto, no PER/DCOMP nº 10667.19317.140803.1.3.057920 o contribuinte informa que essa retenção referese ao mês de abril. E assim, sucessivamente para todos os meses. O demonstrativo dos lançamentos efetuados nesta conta contábil entregue pelo próprio contribuinte e o razão da conta contábil, extraída do Contágil, comprovam o erro descrito. Além disso, fica fácil perceber este "deslocamento" do período de apuração na planilha entregue pelo contribuinte, na qual os valores declarados em DIRF estão "deslocados" em um mês em relação ao valor que o contribuinte entende correto naquele mês.*

- *A conclusão do item anterior é corroborada pelo fato de que o total das divergências apontadas pelo contribuinte nas duas planilhas entregues corresponde exatamente ao valor deferido pela DRF para cada mês analisado, com base na DIRF. Ou seja, as fontes pagadoras declararam em DIRF num mês e o contribuinte considerou a retenção no mês seguinte.*

Após a elaboração dessa informação fiscal, em 26 de agosto de 2013, a empresa interessada peticiona (fls 6255) apresentando a documentação complementar, que inclui a planilha de fls 626, na qual lista por CNPJ retenções relativas ao mês de novembro de 2003, e a documentação que comprovaria essa retenção.

Pelo despacho de fl 6935 o processo foi encaminhado a este Carf sem qualquer manifestação da Autoridade Fiscal quanto aos documentos que foram juntados pela interessada.

De volta a este Conselho, o processo foi distribuído a esta Conselheira em sessão pública.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme foi ressaltado no relatório, a informação fiscal de fls 6252 mostrou-se inconclusiva sob alegação de dificuldade na apuração das informações.

Após essa manifestação, houve a juntada de novos documentos que não foram analisados pela fiscalização.

Em análise a essa documentação, selecionei por amostragem os seguintes itens:

ITEM	CONTRATANTE	CNPJ	IRRF
13	25970	00.808.377/0001-71	1.115,79
85	1181	88.626.080/0001-36	1.028,25
121	186	89.850.341/0012-12	983,51

Comparando esses itens com a Dcomp apresentada, vê-se que correspondem às informações 23, 240 e 355, ou seja, integram o montante sobre o qual foi solicitada a compensação.

Por outro lado, confrontando-os com as planilhas "Apuração mensal de IRRF declarados nas Dirf das fontes pagadoras em que conste como beneficiário o CNPJ 87.827.689/0001-00, individualizado por cód. de retenção, no ano-calendário de 2003" (fls 58), não consegui identificar uma correspondência para os itens 13 e 85, contudo, na fl 68, há a identificação do CNPJ 89.850.341/0001-60, que indica para o código de retenção 1708, no mês 11, o valor de R$ 1.008,94.

Em uma análise sumária, pode-se concluir que o item 121 já foi considerado nos créditos homologados pela DRF, mas os itens 13 e 85 não.

Com esses elementos, verifica-se haver alguma verossimilhança nas alegações da contribuinte, contudo, tendo em vista o volume de informações e o fato de que a Autoridade Fiscal não analisou os documentos juntados pela recorrente a partir da fl 6255, entendo prudente converter novamente o julgamento em diligência para que haja essa manifestação e seja por fim dado cumprimento ao que foi determinado pela Resolução 2102-000.076, de 10 de julho de 2012, no seguinte sentido:

> *Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal apure o IRRF a partir das faturas emitidas pelo recorrente, inclusive, se for o caso, compulsando a contabilização do fiscalizado e intimando as fontes pagadoras, superando a mera análise a partir dos comprovantes de rendimentos ou das DIRFs.*
>
> *A autoridade que presidir a diligência acima deve produzir relatório circunstanciado de suas conclusões, dando ciência ao contribuinte, para, querendo, ofertar razões adicionais, no prazo de 20 dias. Superado tal prazo, com ou sem as razões adicionais do recorrente, devolver os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.*

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora